SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042566 - GO (2025/0344558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO - GO020751 SOPHIA MENEZES LOBO MACEDO - GO055518 ISADORA SANTIAGO DE LIMA - GO066750
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS	:	ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069 CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame da divergência jurisprudencial quando o dissídio versa sobre os mesmos dispositivos ou tese jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57377451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/06/2026 21:35:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 6ff26689-6247-4aa1-a22f-841de99665a6

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57377451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 06/06/2026 21:35:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: 6ff26689-6247-4aa1-a22f-841de99665a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042566 - GO(2025/0344558-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO - GO020751 SOPHIA MENEZES LOBO MACEDO - GO055518 ISADORA SANTIAGO DE LIMA - GO066750
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS	:	ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069 CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.

2. A inadmissão do recurso especial pela alínea "a" prejudica o exame da divergência jurisprudencial quando o dissídio versa sobre os mesmos dispositivos ou tese jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA56414147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/05/2026 18:27:06
Código de Controle do Documento: 3315e0d8-5f7f-4acc-83c0-488b773a0aac

Nas razões deste recurso (e-STJ fls. 456/466), a parte agravante sustenta que "o recurso não está dissociado da fundamentação do acórdão, pelo contrário, refuta a tese do tribunal ao pontuar que a discricionariedade do legislador encontra limite intransponível no art. 33 do CTN, que estabelece como base de cálculo o valor de mercado do imóvel, e não o custo de construção" (e-STJ fl. 461). Ao final, requer o provimento do recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 472/475.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, na origem, cuida-se de mandado de segurança coletivo em que se pretende a defesa do direito dos associados de recolher o imposto territorial urbano sem o aumento desproporcional da base de cálculo do tributo decorrente da alteração promovida na legislação local.

Pretendia-se a declaração incidental da ilegalidade e incostitucionalidade da legislação da edilidade que passou a considerar a soma dos custos básicos dos materiais utilizados na construção, ou o índice CUB/m², para a definição da base de cálculo do IPTU, desconsiderando os dispositivos de Lei federal e da Constituição que definiam o valor venal como base de cálculo para o imposto e o seu arbitramento como forma unilateral.

Em primeiro grau, a segurança foi denegada.

O Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 254/256):

> Passa-se ao exame da questão de fundo propriamente dita.
> A apelante pretende o reconhecimento de que a base de cálculo do IPTU de Goiânia (CUB/m2), nos termos dos artigos 168, inciso II, e 175, inciso I, do Código Tributário Municipal (CTM), violaria o direito líquido e certo dos seus associados, de modo a ensejar a declaração de ilegalidade (violação ao artigo 33 do CTN) e de inconstitucionalidade incidental (violação aos artigos 156, inciso I, 146, inciso III, “a”, e 154, inciso I, da CRFB/88) dos referidos dispositivos legais.
> Aduz que o ente municipal não estaria apurando a base de cálculo do IPTU sob uma perspectiva de venda (que faria correspondência ao valor venal – “valor real de venda”), mas, sim, com amparo no custo de construção (índice CUB/m2), englobando indevidamente materiais e serviços de construção de

Documento eletrônico VDA56414147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/05/2026 18:27:06
Código de Controle do Documento: 3315e0d8-5f7f-4acc-83c0-488b773a0aac

julho de 2021. Entende que deve ser afastada a fórmula de cálculo imposta pelo novo CTM de Goiânia, devendo ser apurado o tributo em conformidade com o previsto no Código anterior, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária oficial.

No tocante ao regramento legal do IPTU, o Código Tributário do Município de Goiânia (LCM n. 344/2021) dispõe:

[...]

O artigo 33 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, ainda, que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel:

[...]

A análise das normas supracitadas revela que a definição do valor venal do imóvel para fins de cálculo do IPTU passa pelo exame de uma série de critérios escolhidos pelo legislador municipal, ou seja, realmente não se limita apenas à utilização da metodologia de cálculo do CUB/m2. Não se mostra viável, ainda, que o ente municipal avalie especificamente cada imóvel, razão pela qual o legislador optou por alguns critérios objetivos para a mensuração e arbitramento do cálculo do IPTU.

No caso concreto, verifica-se que o cálculo do IPTU é complexo e exige a análise de uma série de critérios técnicos escolhidos pelo legislador, não sendo possível concluir, de plano, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade com base na documentação juntada pela impetrante.

Os documentos únicos de arrecadação municipal (DUAM), que instruem a exordial, não comprovam suficientemente que o cálculo do imposto cobrado teria sido feito de forma equivocada.

Além disso, o contribuinte possui o direito de revisar o tributo cobrado no âmbito administrativo, caso entenda que o montante arbitrado esteja acima do valor devido. O Código Tributário Municipal permite que o contribuinte, caso entenda que a quantia de IPTU arbitrada esteja acima do valor venal, requeira a revisão administrativa com a avaliação da real monta do bem (artigo 186 e seguintes do CTM).

Desse modo, constata-se a legalidade da cobrança tributária em exame, sobretudo considerando o parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Finanças (movimentos 11 e 18).

Pois bem.

De partida, verifica-se que as razões recursais não impugnam especificamente a motivação do acórdão recorrido.

Como relatado, a Corte goiana concluiu que a base de cálculo estabelecida na legislação municipal, ao contrário do afirmado pela recorrente, não se limita à referida metodologia (que considera índice específico no cálculo - Valor unitário básico do metro quadrado, ou CUB/m²) e que a documentação acostada aos autos não permite concluir pela ilegalidade da nova previsão normativa.

Documento eletrônico VDA56414147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/05/2026 18:27:06
Código de Controle do Documento: 3315e0d8-5f7f-4acc-83c0-488b773a0aac

O recorrente, todavia, insiste nas suas teses de incompatibilidade da legislação local com o art. 33 do CTN e dispositivos constitucionais por fixar base de cálculo diversa daquela prevista na legislação de regência.

Desse modo, é deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas da fundamentação consignada no acórdão recorrido, conforme inteligência da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
> 2. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, seguiu a orientação consolidada nesta Corte Superior de que "o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição, e que o reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constritivo" (EDcl no REsp 1.691.493/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 13/11/2018) .
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1839440/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.).

E, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, ‘a’, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1998539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Como referido acima, ao contrário do que alega a agravante, as razões do recurso especial limitaram-se especificamente à ilegalidade do do índice CUB para apuração da base de cálculo do IPTU, de forma que estão dissociadas do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA56414147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/05/2026 18:27:06
Código de Controle do Documento: 3315e0d8-5f7f-4acc-83c0-488b773a0aac

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56414147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/05/2026 18:27:06
Código de Controle do Documento: 3315e0d8-5f7f-4acc-83c0-488b773a0aac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.042.566 / GO

Número Registro: 2025/0344558-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
511167728 51116772820248090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO - GO020751
	SOPHIA MENEZES LOBO MACEDO - GO055518
	ISADORA SANTIAGO DE LIMA - GO066750
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS	: ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069
	CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO - GO020751
	SOPHIA MENEZES LOBO MACEDO - GO055518
	ISADORA SANTIAGO DE LIMA - GO066750
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS	: ALLAM LOURENCO ROCHA - GO042069
	CAMILA BRONDANI BASSAN - GO047826

Documento eletrônico VDA57310639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:20:28
Código de Controle do Documento: f9b8dd98-9638-46ad-9139-3de82424e9a6

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57310639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:20:28
Código de Controle do Documento: f9b8dd98-9638-46ad-9139-3de82424e9a6